EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.121.12-94

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem imputação de débitos. Adiantamento. SMADS. Despesas realizadas com um mesmo fornecedor, sendo a somatória do valor além do permitido. Não justificada parte de realização de despesas, uma vez que poderiam ser realizadas por processo normal de aplicação. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011, TCMSP. Art. 60, parágrafo único, Lei nº 8.666/93.

2.851ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", uma vez que decorrente de disposição regimental, demandando o reexame necessário da matéria, bem assim em receber, como recurso ordinário, o pleito formulado pelo Senhor Antonio Oliveira da Silva, dele conhecendo, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa, quais sejam, não obstante o apelante não tenha indicado expressamente o fundamento legal da peça apresentada, impõe-se seu recebimento com "status" de recurso ordinário, tendo em vista não só o conteúdo material da defesa, mas também em observância ao princípio do informalismo aplicado ao Direito Administrativo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos recursos, concedendo quitação integral da prestação de contas analisada à Servidora Vera Suzart Barbosa, mantendo-se os demais termos da r. Decisão prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recursos "E*x Officio"* e Voluntário interposto por Antonio Oliveira da Silva, em face de r. Decisão proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, em sede de Juízo Singular, que julgou parcialmente regular a despesa, no valor de R$ 6.213,11 (seis mil, duzentos e treze reais e onze centavos), e irregular outra parte, no importe de R$ 12.084,55 (doze mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), tendo em vista que:

I- as despesas foram realizadas com aquisição de gêneros alimentícios com o mesmo fornecedor, em valor superior ao limite permitido, configurando contratação verbal, vedada pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93;

II- por não restar justificada a impossibilidade de realização das despesas pelo processo normal de aplicação, vez que os gastos foram destinados a atender despesas previsíveis, que poderiam estar contempladas em um plano de aplicação pelo processo normal de aplicação, objetivando o suprimento das demandas rotineiras da Unidade, no que tange à concessão de gêneros alimentícios e outros "benefícios eventuais" às pessoas carentes.

O nobre Julgador deixou de imputar à responsável o débito correspondente, em razão do disposto na Instrução nº 03/2011 desta Casa, com apontamento de determinação.

A Secretaria foi oficiada e a Responsável pelo adiantamento intimada, tendo transcorrido "in albis" o prazo assegurado, em ambos os casos, para oferecimento de Recursos.

De sua parte, Antonio Oliveira da Silva, na qualidade de responsável pela aprovação da Prestação de Contas no âmbito da Pasta, apresentou petição requerendo a reforma do julgado, para que seja concedida quitação à interessada, tendo em vista que a contratação ocorreu sob a égide da Portaria nº 44/2009/SMADS, vigente à época. Alegou que, em atendimento à determinação desta Corte, a Secretaria editou nova Ordem Interna nº 01/2013-

SMADS/2012, alterada posteriormente pela de nº 01/2013-SMADS, e a partir da edição dessa última deixou-se de utilizar a verba de adiantamento para aquisição de alimentos para população carente.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do Recurso Necessário, posto que regimental. No que se refere ao pleito oferecido por Antonio Oliveira da Silva, considerou que ainda que ele não tenha indicado expressamente o fundamento legal da Peça apresentada, impõe-se seu recebimento com *"status"* de Recurso Ordinário, tendo em vista não só o conteúdo material da defesa, mas também, em observância ao Princípio do Informalismo aplicado ao Direito Administrativo. No mérito, orientou-se pelo improvimento dos Apelos, porque não foram apresentados elementos capazes de alterar a r. Decisão prolatada.

De sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do processado e requereu o recebimento e provimento dos Recursos, para declarar-se regular a Prestação de Contas.

Por fim, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos Apelos, e, no mérito, opinou pelo seu provimento parcial, para que seja dada quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão guerreada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "*Ex Officio",* eis que decorrente de disposição regimental, demandando o reexame necessário da matéria. Recebo como Recurso Ordinário o pleito formulado por Antonio Oliveira da Silva, dele conhecendo, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

No mérito, na esteira do pronunciamento da Secretaria Geral, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos Recursos, para conceder quitação integral da Prestação de Contas analisada a Vera Suzart Barbosa, mantendo-se os demais termos da r. Decisão prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.